



Processo nº: 2020 / 496

Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL

Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem do Poder Executivo Municipal, encaminhada através da mensagem nº 28 de 31 de agosto de 2020, cujo mérito “regulamenta o sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Sapucaia do Sul”.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email (pdf, 1 página);

002 mensagem (pdf, 26 páginas).

O processo tramita em regime de urgência com fundamento no art. 57, §1º da Lei Orgânica Municipal (prazo de 45 dias), vindo os autos eletrônicos à conclusão da Procuradoria Legislativa na data de 2/9/2020 (movimento 3).

PARECER

A respeito do tema em comento, transcrevemos:

”A *regulamentação e o controle* do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

cumprimento das condições impostas para seu fornecimento ao público. Qualquer deficiência do serviço, que revela inaptidão de quem o presta ou descumprimento de obrigações impostas pela Administração, ensejará a intervenção imediata do Poder Público delegante, para regularizar seu funcionamento ou lhe retirar a prestação.

Em todos os atos ou contratos administrativos, como são os que cometem a exploração de serviços públicos a particulares, está sempre presente a possibilidade da modificação unilateral das cláusulas regulamentares de sua prestação, pelo Poder Público, ou da revogação da delegação, desde que o interesse coletivo assim o exija. Esse poder regulamentador da Administração é, hoje, ponto pacífico na doutrina e na Jurisprudência.

O Município deve ter sempre em vista que os *serviços públicos* ou de *utilidade pública* são *serviços para o público*, e que os concessionários ou quaisquer outros prestadores de tais serviços são – na feliz expressão de Brandeis – *public servants*, isto é, *criados, servidores do público*. O fim precípua do serviço público, ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público e, paralelamente, produzir renda a quem o explora. Daí decorre o dever indeclinável de o concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público a que é destinado. Bem por isso, a Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, deu nova redação ao § 3º do art. 37 da CF para determinar que a lei disciplinará “as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção do serviço de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços” (inciso I); “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”, ressaltando expressamente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como os registros e informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (inciso II); “a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública” (inciso III). Em razão dessas disposições constitucionais, o Estado de São Paulo fez editar a Lei 10.294, de 20.4.1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado e da outras providências.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.360-361)

Como vimos, ao poder público concedente do serviço público é inerente não apenas o poder, mas o **dever** de regulamentar a atividade, fiscalizando e intervindo no serviço concedido a fim de que seja prestado a contento do público a que se destina. Ao que se apresenta, o projeto de lei vem nessa linha, inclusive para sanar a própria inexistência de normatização específica, como aludido por ocasião da mensagem justificativa (doc.002, p.1).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No que se refere ao processo legislativo especificamente, anotamos a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, **é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.**

b) **SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA**, por competência específica, eis que a proposição envolve execução de serviços públicos.

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança **e execução de serviços públicos locais** e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos doutrinários e normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, sem ressalvas. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 21 de setembro de 2020

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257